

J7

DELIBERAÇÃO
sobre
**RECURSO DE JOSÉ DE SOUSA PAIS CONTRA O JORNAL FOLHA DE
TONDELA**

(Aprovada em reunião plenária de 30 de Novembro de 2004)

I. FACTOS

I.1 José de Sousa Pais apresentou, na Alta Autoridade para a Comunicação Social, um recurso contra o jornal *Folha de Tondela*, por não ter publicado um esclarecimento que lhe enviou, ao abrigo da Lei de Imprensa, sobre uma peça jornalística intitulada *Eleições no PSD/Carlos Marta Reconduzido na Distrital e José António de Jesus na Concelhia*, inserida na sua edição de 8 de Outubro último.

I.2 Na carta que remeteu a esta AACCS, o recorrente, militante do PSD, alega que não é verdadeira a informação produzida na peça que desencadeou o pedido de publicação do seu escrito, por omitir dois requerimentos de impugnação das referidas Eleições, de que foi autor.

Acusa, também, o jornal de comportamento censório, com fundamento na recusa de publicação do mesmo esclarecimento como publicidade paga, e na existência de ligações familiares entre sócios do jornal e titulares de órgãos do partido noticiado na peça.

I.3 O trabalho jornalístico que deu causa ao presente recurso, intitulado *Eleições no PSD/Carlos Marta Reconduzido na Distrital e José António de Jesus na Concelhia*, descreve a constituição das listas únicas que ganharam as ditas eleições e respectiva votação, bem como os objectivos políticos que os eleitos pretendem prosseguir.

I.4 O jornal, ouvido sobre o assunto, veio dizer que recusou publicar o texto do recorrente, por considerar que não "*respeitava os fundamentos exigidos pela Lei de Imprensa*".

Acrescentou que, também, não o publicou como publicidade paga, por tratar de

assunto interno de um partido e considerar que *“em assuntos de publicidade, a decisão última cabe ao próprio jornal, que publicita apenas o que entende, e de acordo com a lei, as regras gerais de boa fé e dos usos e costumes em vigor.”*

II ANÁLISE

II.1 O conhecimento do presente recurso cabe no âmbito das competências da Alta Autoridade para a Comunicação Social, por força do estabelecido na alínea i) do artigo 3º, da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto e no artigo 27º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa).

A liberdade de imprensa, que configura um dos direitos fundamentais mais reconhecidos e protegidos pela Constituição, compreende, implicitamente, a autonomia editorial dos directores dos jornais, que gozam de liberdade para a determinação dos respectivos conteúdos.

O seu exercício está, porém, comprometido com a salvaguarda e prossecução de valores ou interesses de ligados a outros direitos de não menor dignidade, como são os direitos de personalidade e o direito do público à informação, podendo-lhes ser imposta a publicação de material não desejado, através do exercício do direito de resposta e de rectificação.

II.2 Dito isto, importa saber se, no caso concreto, o queixoso é ou não titular do direito de resposta ou de rectificação para poder impor à *Folha de Tondela* a publicação do seu esclarecimento.

Para a imprensa, os pressupostos dos direitos de resposta e de rectificação estão definidos no artigo 24º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, que estabelece que:

“1. Tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento

público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.

2. As entidade referidas no número anterior têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito”.

Por sua vez, o nº 7 do artigo 26º da mesma Lei, prevê que, nomeadamente, quando a resposta ou a rectificação provierem de pessoa sem legitimidade, o jornal pode recusar a sua publicação.

II.3 É à luz do normativo transcrito que a AACCS entende que o exercício do direito de resposta e de rectificação compete à própria pessoa atingida no escrito, não podendo haver exercício por conta, em benefício ou em vez de outrem, podendo ser recusado com o fundamento na ilegitimidade do respondente, quando a pessoa não é referenciada, directa ou indirectamente, na notícia.

A posição antes citada é entendida como a correcta pela generalidade dos Autores que tem tratado a matéria, como Luís Brito Correia (Direito da Comunicação Social, Vol. I pág. 551) ou Alberto Arons de Carvalho, António Monteiro Cardoso e João Pedro Figueiredo (Direito da Comunicação Social), sendo que estes últimos autores afirmam expressamente, na página 226, que o direito de resposta pode ser recusado com o fundamento em ilegitimidade do respondente, por não ser ele a pessoa visada pelo texto nem poder invocar a sua representação.

Ora, na peça do jornal *Folha de Tondela*, o Sr. José de Sousa Pais em nenhum momento ou tópico é mencionado.

Este entendimento coincide, aliás, com o do queixoso que, na carta que remete a esta AACCS, não alega considerar-se visado por quaisquer referências publicadas, mas fundamenta a sua pretensão na falta de verdade da peça em causa, por não incluir determinados factos subsequentes ao processo eleitoral

que conta.

J7

Com efeito, a notícia relativa às eleições dos órgãos do PSD de Viseu e de Tondela pode estar incompleta, pode ser defeituosa, eventualmente elogiativa, mas não contem qualquer referência ao respondente que possa legitimar o exercício do direito de resposta ou de rectificação.

Lendo-a com cuidado, constata-se que só o título estará eventualmente em contradição com o afirmado pelo respondente, uma vez que o texto é omissivo relativamente à assunção efectiva dos cargos pelos eleitos.

Assim, a AACS entende que, pela razão bastante antes referida, o jornal *Folha de Tondela* não estava obrigado a publicar o esclarecimento, através do qual o recorrente procurou exercer o que considerou ser o seu direito de resposta ou rectificação, de resto não expressamente mencionado no pedido.

Faz-se ainda notar que, muito embora a AACS compreenda a vontade de José de Sousa Pais de divulgar o seu escrito, não vê que haja fundamento para considerar que a recusa da sua publicação, como publicidade paga, possa configurar comportamento censório por parte do jornal, julgando pertinente a argumentação que este, a propósito, apresentou.

De todo o modo, a publicação de publicidade na imprensa é matéria que está regulada no Código de Publicidade, cabendo directamente ao Instituto do Consumidor apreciar.

CONCLUSÃO:

Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo apreciado um recurso de José de Sousa Pais, contra o jornal *Folha de Tondela*, por não ter publicado um esclarecimento que lhe enviou, ao abrigo da Lei de Imprensa, sobre uma peça jornalística intitulada *Eleições no PSD/Carlos Marta Reconduzido na Distrital e José António de Jesus na Concelhia*, inserida na

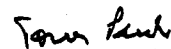
sua edição de 8 de Outubro último, entende que o recorrente, no caso, não tem legitimidade jurídica para exercer o direito de resposta e de rectificação, na medida em que a notícia impugnada não contém qualquer referência directa ou indirecta à sua pessoa, nem referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito.

Em consequência, a AACS delibera negar provimento ao recurso.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Maria de Lurdes Monteiro (relatora), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Manuela Matos, Carlos Veiga Pereira, José Manuel Mendes e contra de Jorge Pegado Liz com declaração de voto.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 30 de Novembro de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro

J3

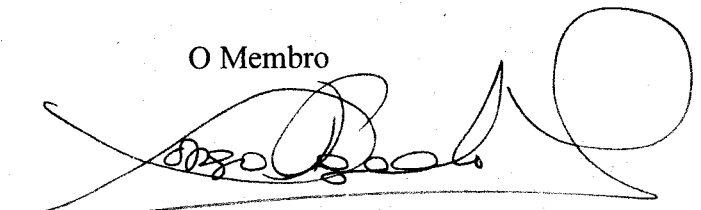
DECLARAÇÃO DE VOTO

*DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DE JOSÉ DE SOUSA PAIS CONTRA O JORNAL
FOLHA DE TONDELA*

Votei contra, por entender, desde logo, que tendo sido invocada a qualidade de militante do PSD em situação em que é o referido Partido o visado, por omissão de referência, julgada essencial, e aspectos fundamentais para o conhecimento público do funcionamento do mencionado Partido, haveria que ter-lhe reconhecido o interesse que legitimaria a sua pretensão ao exercício do direito de resposta.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 30 de Novembro de 2004

O Membro



Jorge Pegado Liz

JPL/LC

17597